PARECER JURÍDICO N. 246/2026

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO PRELIMINAR.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
PROCESSO ELETRÔNICO: 1912/2026.
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DA FASE INTERNA E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM POR OBJETO O AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES CAPS I, CAPS II, CAPS AD E CAPS IJ.

1. RELATÓRIO.

O presente procedimento administrativo foi instaurado no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro por iniciativa da Encarregada do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD). A demanda visa à aquisição de mobiliários operacionais e equipamentos eletrônicos para o aparelhamento do CAPS I de Joaquim Távora, CAPS IJ de Santo Antônio da Platina, CAPS AD e CAPS II de Jacarezinho. O Documento de Formalização de Demanda n° 011/2026 deu início aos autos, tendo sido remetido ao Departamento de Compras em 26 de junho de 2026.

Entre os dias 26 e 30 de junho de 2026, a unidade requisitante promoveu revisões materiais sucessivas no pedido inicial com o intuito de retificar e ajustar as quantidades às carências estruturais dos serviços. Nesses ajustes preparatórios, a estimativa do item referente às cadeiras plásticas brancas foi redimensionada inicialmente de 100 (cem) para 200 (duzentas) unidades e, posteriormente, fixada em 320 (trezentas e vinte) unidades. Em 8 de julho de 2026, o Setor de Compras consolidou o Documento de Formalização de Demanda ajustado e remeteu o expediente à Divisão de Licitação e Contratos.

A pesquisa de preços de mercado foi processada pelo Departamento de Compras, que juntou mapa de apuração mercadológica e declaração formal de

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

responsabilidade. A coleta contemplou consultas a bases públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas e solicitações diretas a empresas do ramo. Ao consolidar o painel referencial, a Administração expurgou proposta com valor 38,09% (trinta e oito vírgula zero nove por cento) inferior à média global por caracterizar manifesta inexequibilidade, fixando o orçamento inicial em R$ 114.207,62 (cento e catorze mil duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Em 21 de agosto de 2026, a Divisão de Licitação encaminhou o feito à Diretoria Técnica em Saúde para revisão do termo de referência e do plano de necessidades. A Diretoria Técnica constatou a existência de processo anterior já deflagrado com escopo coincidente e determinou a reformulação das planilhas para evitar sobreposição de despesas. A determinação ensejou a readequação dos pedidos pela coordenação do CAPS e o saneamento da planilha orçamentária pelo Setor de Compras em 14 de setembro de 2026.

A revisão técnica final excluiu o item 01 da planilha de compras, consistente no conjunto de mesa para refeitório adulto de dez lugares com bancos. Em decorrência dessa supressão, o valor máximo referencial do certame sofreu decréscimo e restou definitivamente equalizado no importe total de R$ 92.357,38 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em 25 de setembro de 2026, a Diretoria Geral formalizou e subscreveu o respectivo Termo de Abertura do certame licitatório.

Na mesma data, os autos foram direcionados às divisões orçamentárias e financeiras para fins de reserva e verificação de lastro econômico. O Departamento Financeiro emitiu o Memorando n° 081/2026 atestando a existência de disponibilidade financeira. De forma correspondente, a Divisão de Contabilidade expediu o Memorando n° 083/2026 comprovando o bloqueio da dotação orçamentária apropriada para fazer face à despesa máxima de R$ 92.357,38 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Após os ajustes finais de pedidos pela unidade demandante, a Divisão de Licitações e Contratos juntou a Portaria n° 060/2025 de designação da equipe de

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

licitação. Foram acostadas as minutas definitivas do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo. Em 29 de setembro de 2026, o processo foi formalmente remetido a esta Assessoria Jurídica da Presidência do CISNORPI para análise de legalidade e emissão de parecer prévio.

Sendo esta a síntese do necessário, passo ao parecer.

2. DO PARECER JURÍDICO.

2.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar constitui a viga mestra da fase de planeamento nas contratações públicas, destinando-se a evidenciar o problema a ser resolvido sob a perspetiva do interesse público e a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução eleita, na forma imperativa do Art. 18, § 1°, da Lei 14.133/2021. O diploma legal impõe como requisitos estruturantes a descrição detalhada da necessidade administrativa, a correlação com o plano de contratações anual, a definição de requisitos operacionais, o levantamento das alternativas mercadológicas, a justificação do parcelamento e a matriz preliminar de riscos.

O cumprimento rigoroso destas exigências legais visa impedir contratações desnecessárias, sobredimensionadas ou divorciadas do princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso concreto, os autos evidenciam que o Estudo Técnico Preliminar cumpriu plenamente as exigências legais vigentes, fundamentando a indispensabilidade da renovação dos mobiliários e equipamentos das unidades de saúde mental com o objetivo de assegurar condições ergonómicas e acolhimento adequado. A evolução registada nos documentos preparatórios demonstrou uma maturação fática legítima, traduzida no redimensionamento justificado das quantidades antes da consolidação do orçamento estimativo.

A demonstração dos elementos mandatórios do instrumento preliminar encontra-se sintetizada no quadro a seguir:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

Requisito do Art. 18, § 1°, da Lei 14.133/2021 PDF	Análise
I – Descrição da necessidade da contratação	CUMPRIDO
II – Demonstração da previsão no PCA	CUMPRIDO
III – Requisitos da contratação	CUMPRIDO
IV – Estimativas das quantidades e memória de cálculo	CUMPRIDO
V – Levantamento de mercado e alternativas	CUMPRIDO
VI – Estimativa do valor da contratação	CUMPRIDO
VII – Descrição de possíveis impactos ambientais	DISPENSADO
VIII – Posicionamento sobre o parcelamento do objeto	CUMPRIDO
IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos	CUMPRIDO
X – Providências para adequação do órgão	CUMPRIDO
XI – Análise de riscos e declaração de viabilidade	CUMPRIDO

Conclui-se, desse modo, pelo integral atendimento dos preceitos do Art. 18 da Lei 14.133/2021, restando devidamente demonstrada a necessidade pública, a razoabilidade das escolhas técnicas e a suficiência do planeamento material formulado pela Administração consorcial.

2.2. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO PROCESSO

A correta composição orçamentária é condição indispensável para a legalidade do certame, devendo o valor estimado refletir com fidelidade os preços vigentes de mercado, observadas as quantidades almejadas e a potencial economia de escala, segundo estabelece o Art. 23, da Lei 14.133/2021. Para a aquisição de bens comuns, a legislação institui uma hierarquia de parâmetros preferenciais que privilegia dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratações similares anteriores e mídias especializadas, admitindo cotações diretas como fonte subsidiária desde que devidamente justificadas.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

Cumpre ao setor responsável promover a depuração dos dados colhidos, afastando propostas que apresentem distorções aberrantes ou indícios manifestos de inexequibilidade que possam comprometer o teto licitatório.

Na situação em análise, o setor de compras procedeu à apuração prévia em consonância com as balizas legais e regulamentares aplicáveis, documentando as buscas em fontes oficiais e no comércio regional. Revelou-se acertada a decisão administrativa de expurgar a cotação apresentada pela empresa Pride Fabricação de Embalagens Plásticas Ltda., cujo montante mostrou-se 38,09% (trinta e oito vírgula zero nove por cento) inferior à média global, configurando inequívoco desvio que rebaixaria artificialmente o preço de referência.

Com a regular retirada do item um do rol licitado, o montante total orçado restou ajustado para R$ 92.357,38 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), espelhando um teto aceitável e equilibrado.

Nesse cenário, resta plenamente comprovado o cumprimento do Art. 23 da Lei 14.133/2021, encontrando-se a estimativa de custos dotada de solidez metodológica e apta a subsidiar a competição sem riscos de sobrepreço ou de licitação frustrada.

2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O Termo de Referência figura como peça técnica vinculativa destinada a delimitar o objeto da contratação de bens e serviços de forma suficiente, impessoal e clara, atendendo aos elementos obrigatórios previstos no Art. 6°, XXIII, e no Art. 40, § 1°, da Lei 14.133/2021. Exige a ordem jurídica que o instrumento contenha a descrição minuciosa das especificações usuais de mercado, a fixação de padrões mínimos de qualidade, as rotinas de execução, os critérios objetivos de medição e recebimento, bem como as diretrizes de fiscalização e sanções. Veda-se terminantemente a inserção de preferências desprovidas de respaldo técnico ou direcionamentos arbitrários a marcas específicas.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

A análise do Termo de Referência juntado aos autos atesta que suas cláusulas contemplam com rigor as exigências da lei geral, veiculando especificações materiais detalhadas e plenamente acessíveis aos potenciais concorrentes. As exigências quanto à certificação de produtos, tais como normas técnicas de segurança e resistência para assentos, encontram correspondência direta na finalidade pública de equipar serviços com fluxo contínuo de usuários. O modelo de gestão contratual traçado fixa com nitidez os prazos de conferência provisória e definitiva, distribuindo com clareza os encargos cabíveis à contratada e à comissão de fiscalização.

Dessa forma, conclui-se pela total conformidade do Termo de Referência com o Art. 6°, XXIII, e com o Art. 18 da Lei 14.133/2021, inexistindo ambiguidades ou restrições indevidas que possam vulnerar a isonomia do futuro certame.

2.4. DA MINUTA DO EDITAL E REGRAS DE HABILITAÇÃO

O instrumento convocatório representa o regulamento próprio do certame, devendo estabelecer com clareza as diretrizes de participação, os critérios de aceitabilidade das ofertas e as exigências documentais, na forma ordenada pelos Arts. 25 e 62 a 70, da Lei 14.133/2021.

A disciplina legal exige que a qualificação técnica e a idoneidade econômico-financeira restrinjam-se ao estritamente indispensável à garantia da entrega do objeto, vedando cláusulas que frustrem a competitividade. Ademais, é impositiva a incorporação do tratamento jurídico favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006, além do respeito aos prazos recursais.

A minuta do edital acostada preenche perfeitamente os parâmetros delineados na lei de licitações, consagrando critérios objetivos de julgamento amparados no menor dispêndio. O rol de documentos de habilitação limita-se à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e a atestados de aptidão compatíveis com o

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

fornecimento pretendido, assegurando amplo acesso à disputa sem dispensar a segurança administrativa. Os mecanismos de preferência e os prazos processuais para a interposição de recursos foram estipulados no limite de 3 (três) dias úteis, em estrito atendimento aos comandos legais.

Restam, por tais razões, plenamente atendidas as exigências insculpidas nos Arts. 25 e 62 da Lei 14.133/2021, consagrando-se a higidez jurídica e a consistência das disposições do futuro edital.

2.5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA MODALIDADE ESCOLHIDA

A definição da modalidade licitatória adequada submete-se ao princípio da legalidade estrita, devendo o gestor atentar para as definições conceituais dos bens pretendidos, conforme a disciplina dos Arts. 28 e 29 da Lei 14.133/2021. O diploma legal torna compulsório o emprego da modalidade Pregão sempre que a demanda envolver bens e serviços comuns, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do Art. 6°, XIII, da referida lei. A realização da sessão pública sob a forma eletrónica é a via preferencial da legislação nacional, visando ampliar a disputa e a transparência.

No caso vertente, o fornecimento de mobiliários administrativos e eletrodomésticos padronizados enquadra-se de maneira indiscutível no conceito legal de bens comuns, porquanto tais produtos encontram ampla disponibilidade no comércio, inexistindo qualquer traço de singularidade ou complexidade que demandasse procedimento diverso. A escolha da modalidade Pregão, processada pelo meio eletrónico e sob o critério de julgamento de menor preço, garante a mais ampla concorrência entre os fornecedores e a eficiência económica na seleção da proposta vencedora.

Conclui-se, desse modo, pela correção e estrita juridicidade do enquadramento procedimental adotado, atendendo ao caráter vinculante do Art. 29, caput, da Lei 14.133/2021.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

2.6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A regularidade das despesas públicas exige a prévia e expressa demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira que suporte os encargos decorrentes da contratação, sob pena de nulidade insanável e violação das normas de finanças públicas, conforme preceituam o Art. 18, § 1°, IV, e o Art. 105, da Lei 14.133/2021. Cumpre aos órgãos administrativos certificar nos autos a indicação da fonte orçamentária, a classificação funcional-programática correspondente e o bloqueio prévio do saldo indispensável à cobertura do compromisso, resguardando o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No procedimento em apreço, a conformidade financeira restou amplamente atestada por meio do Memorando Contábil n° 406 e do Memorando Financeiro n° 407, emitidos pelos setores responsáveis do CISNORPI. Os demonstrativos apontam dotação bastante e saldo suficiente para suportar o montante global de R$ 92.357,38 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor que estabilizou o teto da licitação após as retificações materiais processadas na fase interna. Inexiste, portanto, qualquer dissonância entre a capacidade de desembolso do consórcio e o valor do futuro encargo contratual.

Verifica-se, por conseguinte, o cumprimento rigoroso dos requisitos orçamentários fixados na legislação de regência e na Lei Complementar 101/2000, conferindo segurança jurídica integral à assunção da despesa projetada.

2.7. DAS CLÁUSULAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

O Sistema de Registro de Preços consubstancia mecanismo procedimental voltado a contratações futuras e eventuais, cuja formalização vinculativa e obrigacional faz-se mediante Ata de Registro de Preços, com arrimo nos Arts. 82 a 86, da Lei 14.133/2021. A validade deste ajuste impõe a disciplina expressa das condições de fornecimento, do controle de cotas, das hipóteses de cancelamento

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

do registro e da vigência original limitada a 1 (um) ano, admitindo-se a sua prorrogação por igual período desde que demonstrada a vantajosidade económica das condições pactuadas.

Quanto à possibilidade de extensão da vigência com a renovação integral das quantidades originariamente licitadas, a minuta elaborada incorpora com precisão os entendimentos orientativos das Cortes de Contas. É imperiosa a observância das balizas vinculantes firmadas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de consulta:

> "Acórdão 392/2026 - EMENTA: Consulta. Prorrogação de ata de registro de preços para execução de saldo residual ou renovação da totalidade do quantitativo inicialmente previsto. Necessidade de previsão em edital e em ata. Pela possibilidade, desde que demonstrada a manutenção do preço vantajoso, previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade e preenchidos os demais requisitos tidos por essenciais em normativa própria. Regulamentação por meio de decreto. Pelo reconhecimento da aplicabilidade do artigo 125 da NLL e seus percentuais para acréscimos quantitativos aos contratos derivados de atas de registro de preços. (CONSULTA n.° 636432/2023, Acórdão n.° 392/2026, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 23/02/2026, veiculado em 10/03/2026 no DETC)"

A minuta atesta o cumprimento destas balizas, disciplinando com exatidão a gestão das cotas internas, a proibição de aditamentos quantitativos diretamente sobre a ata e a obrigatoriedade de pesquisa contemporânea prévia a qualquer prorrogação.

Conclui-se pela integral conformidade das disposições da Ata de Registro de Preços com os preceitos dos Arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 392/2026 do TCE-PR.

2.8. DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO

A formalização do contrato decorrente da ata de registro de preços exige a observância cogente do rol de cláusulas obrigatórias elencadas no Art. 92, da Lei 14.133/2021. É preceito indispensável à clareza das relações obrigacionais que o instrumento contratual estabeleça o objeto de forma indubitável, as condições de pagamento, o modelo de fornecimento, as garantias exigidas, as penalidades cabíveis

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

e a matriz de repartição de riscos. A disciplina jurídica impõe, ainda, a estrita separação conceitual entre o prazo de validade da ata e o prazo de execução e vigência próprio dos contratos individuais decorrentes do sistema de preços.

A minuta do termo de contrato que integra os autos consagra de modo evidente essa distinção temporal e funcional, vinculando os futuros fornecimentos às ordens de compra emitidas durante o exercício. Encontram-se expressamente previstos o prazo de garantia técnica dos materiais, o modelo de recebimento provisório e definitivo, bem como as regras de reajustamento em sentido estrito e as cominações pecuniárias aplicáveis em face de eventuais atrasos ou inexecuções parciais. A distribuição dos encargos preserva o equilíbrio do ajuste e confere ao consórcio prerrogativas robustas de fiscalização.

Atesta-se, portanto, que a minuta contratual satisfaz integralmente o regramento do Art. 92 da Lei 14.133/2021, revelando-se escorreita para reger os futuros liames obrigacionais da entidade.

2.9. DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PNCP

A eficácia jurídica dos atos praticados na fase preparatória e dos instrumentos convocatórios submete-se ao princípio da publicidade e da transparência das contratações públicas, conforme os Arts. 54 e 94 da Lei 14.133/2021. A veiculação do aviso de licitação e do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) opera como requisito indispensável para a produção de efeitos jurídicos, assegurando o controle social e a ampla concorrência. Destinando-se a demanda ao exclusivo abastecimento das unidades do CISNORPI, resta dispensado o procedimento de Intenção de Registro de Preços perante terceiros.

A previsão dos fluxos de divulgação constante dos autos assegura o cumprimento tempestivo dos comandos legais, estando a fase preparatória apta a ingressar na etapa externa de publicização com plena segurança jurídica.

2.10. DA NATUREZA OPINATIVA E DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

Salienta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não adentrando ao mérito de conveniência e oportunidade da Administração, restringindo-se à análise técnica da legalidade dos atos instrutórios submetidos a exame. Serve, portanto, como subsídio técnico para a tomada de decisão do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, não configurando ato de co-gestão administrativa.

Enunciado n° 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador (STF, MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno).

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto e considerado o exame acurado de todos os atos preparatórios constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica emite parecer conclusivo pela REGULARIDADE INTEGRAL da fase interna do certame, reputando o procedimento juridicamente apto para a aprovação das minutas de edital, ata de registro de preços e contrato pela Autoridade Competente, bem como para a deflagração da fase externa mediante publicação convocatória no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

Ressalto por fim que a elaboração deste parecer contou com o suporte de ferramentas de inteligência artificial generativa para otimizar a estruturação lógica, visando a eficiência administrativa, sem prescindir da revisão técnica e validação jurídica integral por este subscritor.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da Autoridade Competente.

Assinado por:
GUILHERME PERICO GUANDELINI
..279-60 29/09/2026 - 11:16
IGGBINDMSQEI0DGRFSQPTA

Assessor Jurídico da Presidência do CISNORPI
OAB/PR 96.588
Documento assinado e datado digitalmente.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://cisnorpi.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=cf4e7980-c0ba-4b17-a255-b23ab1ed69db

Assinado por:
GUILHERME PERICO G
..279-60 29/09/2026 - 11:16
IGGBINDMSQEI0DGRFSQPTA